



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2378
Rub. FMV

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidade a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

Responsáveis: Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa

8.2. JC 15. Despesa. Moderada. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.2.1. Período de viagem realizada pelo beneficiário (25/11 a 30/11/2012) divergente do período constante na Ordem de Serviço (22/10/2012 a 27/10/2012). Empenho 27101.0002.12.003074-6, valor R\$ 605,00. Item 3.2.3.

Alega a defesa que foram necessários ajustes no serviço a ser realizado por força de cumprimento da denúncia recebida pela Ouvidoria Setorial. A defesa encaminhou a prestação de contas.

A equipe técnica entende que mesmo não havendo prejuízo ao erário, o procedimento que estabelece a viagem em uma data e sua realização em outra, pode causar prejuízo à transparência dos gastos públicos. Entendem ainda os técnicos que, em casos como esse, devem ser feitas retificações das ordens de serviço.

Entendo que a irregularidade pelo seu baixo potencial de prejuízos ao controle ou a transparência, bem como pela completa ausência de qualquer tipo de dano, deve ser transformada em recomendação para que os atuais gestores aprimorem seu sistema de controle interno a fim de evitar erros como o acima descrito.

8.3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2379
Rub. FMV

8.3.1. Ocorrência de pagamento de juros e multas no processo de despesa Credor CEMAT, Empenho: 27101.1111.12.000016-3, Pagamento: 27101.1111.12.000079-1, totalizando o valor de R\$ 1.447,33. Item 3.2.4.

Alega a defesa dos responsáveis que a fatura referente ao mês de dezembro/2011, com vencimento para 28/12/2011, que originou juros e multas, foi liquidada e paga no dia 20/12/2011, porém o Banco do Brasil S/A não efetuou a quitação da fatura por um erro no código de barras. A defesa alega que foi paga em 09/01/2012 e apresentou anexos para tentar comprovar.

Alegam ainda, que foi requerido à CEMAT o ressarcimento dos juros e multas da fatura 664.200, e irá apresentar a esta Relatoria a comprovação dos resultados da notificação enviada à CEMAT com as devidas comprovações dos valores ressarcidos.

A equipe técnica entende que a defesa confirma o pagamento de juros e multas. E que o fato de ter dado problema no reconhecimento do código de barras não justifica o pagamento de juros e multas, pois como a defesa informou, a primeira tentativa de pagamento ocorreu em 20/12/2011 e o vencimento da fatura ocorreu em 28/12/2011, tempo suficiente para detectar o problema e solucioná-lo.

Por sua vez o Ministério Público de Contas entende que deve ser determinado aos responsáveis para que restituam aos cofres públicos estaduais o montante correspondente aos gastos impróprios e ainda recomendar à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEMA sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

Comungo do mesmo entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois o ato lesivo ao erário se deu pela inobservância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos, caracterizado como prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte.

Sendo assim, diante todo o acima exposto determino a devolução aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 1.447,33 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), com recursos próprios e recomendo à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da SEMA sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

8.4. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2380
Rub. FMV

8.4.1.A fiscalização do contrato nº 015/2010 está sendo ineficiente. Item 3.4.4.

A defesa reconhece as falhas apontadas na execução do Contrato nº 015/2010 e afirma que as inconformidades apontadas estão sendo resolvidas pelo Plano de Trabalho desenvolvido para orientar as mudanças no contrato em seu 3º Termo Aditivo (vigência 17/03/2013 a 17/03/2014), que contempla cláusula específica que se compromete a cumprir o designado nesse Plano de Trabalho apresentado nas fls.1881 a 1899 – TCE/MT. Justifica por fim que houve eficiência na fiscalização do contrato por parte da Comissão de Gestão de sistema (CGS).

A equipe técnica aduz que, como houve falhas na execução, e tendo a própria defesa admitido que tais falhas de fato existiram, não há que se falar em eficiência por parte da Comissão de Gestão de Sistemas (CGS), já que as medidas para sanar os defeitos na execução contratual só foram tomadas após o apontamento da equipe do TCE.

O MP de Contas por sua vez, concorda com o entendimento da Equipe Técnica, afirmando que o contrato de n.º 015/2010 não foi fiscalizado de maneira eficiente, nem mesmo por um representante da Administração, não merecendo a falha em questão ser desconsiderada, sugerindo pela penalização do gestor, nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois conforme disposto no artigo 67 da Lei de Licitação, a fiscalização deve recair sobre a execução do contrato, não bastando apenas a nomeação de servidor para proceder a fiscalização, devendo-se, ainda, ser comprovada a fiscalização mediante relatório de acompanhamento da execução dos Contratos Administrativos, o que se verificar, conforme confissão do próprio gestor, que não ocorreu.

Entendo que para o caso em face da razoabilidade, dos argumentos apresentados pelos responsáveis a irregularidade é passível apenas de determinação para que o atual gestor corrija as falhas aqui apontadas.

8.5. HB 08. Contrato. Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

8.5.1. Omissão de aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de irregularidades constatadas na execução do contrato, em desacordo com os artigos 86 a 88 da lei 8.666/93. Item 3.4.2.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2381
Rub. FMV

A defesa afirma que a SEMA não necessitou instaurar um processo administrativo visando a apuração de fatos e possível aplicação de penalidades à empresa contratada, porque foram cumpridas as fases de registro de consolidação das demandas junto à CGS, criação da Ordem de Serviço e atesto da execução pela CGS. Alega ainda que os documentos dos sistemas e os Códigos-Fontes gerados em função das atividades de evolução e/ou manutenção dos aplicativos do órgão estão em posse da SEMA. Com relação ao preposto, informa que a função foi exercida pelo senhor Paulo Márcio de Araújo, conforme documento na fl. 1985 – TCE/MT.

Sobre as irregularidades apontadas, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que os itens apontados como defeituosos e penderes de sanção por parte da administração pública, vão na contramão do afirmado pela defesa, já que as Ordens de Serviço, apesar de genéricas e antigas, compunham os processos, assim como a entrega das documentações e do Código Fonte.

Com relação à presença integral do Preposto por parte do contratado, entendem os Técnicos que não há como aceitar a documentação apresentada pela defesa, já que a mesma se encontra assinada apenas pelo senhor Paulo Márcio Araújo, não tendo nenhuma validade como elemento comprobatório do seu exercício nessa função. Ademais, quando da auditoria *in loco* não foi constatada sua presença em tempo integral na sede da SEMA.

Inicialmente entendo que os documentos apresentados nesta fase processual devem ser considerados para a defesa neste Tribunal de Contas, uma vez que a fase de defesa é uma fase própria em que os responsáveis tem a oportunidade de apresentar seus argumentos acompanhados de documentos que comprovem suas alegações.

Esta faculdade processual é decorrente da garantia do contraditório e da ampla defesa, garantido a todos aqueles que estão em processos judiciais ou administrativos, conforme insculpido pelo artigo 5º, LV da Constituição da República, bem como pelo princípio do devido Processo Legal.

Por esses precedentes argumentos resta lógico que os documentos apresentado são hábeis a comprovar o alegado pelos gestores, de outro lado, deveria a equipe técnica ter apontado uma outra irregularidade que trata da ausência dos documentos necessários durante a auditoria realizada no órgão.

Em face do exposto e em razão dos documentos apresentados pelo gestor afastado a irregularidade.

8.7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nos processos de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2382
Rub. FMV

despesas oriundos dos contratos nº 16/2007, 15/2010, 28/2011 e 07/2012. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.7.1. Descumprimento de cláusula contratual referente aos requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato nº 16/2007. Item 3.2.5.1.

A defesa apresentada pela SEMA, informa que não existe irregularidade no ato, pois a nota fiscal 1477 de 01/11/2012 está devidamente atestada pelo Coordenador de Unidade de Conservação, gestor responsável pelos serviços de limpeza para a conservação dos parques, afirmando ainda que os requisitos para a liquidação dos processos de despesas oriundos do Contrato 16/2007 foram satisfeitos.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas comungam o entendimento de que o alegado ateste não tira a obrigação imposta pelo contrato, afirmando ainda que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato, que no caso informado pela defesa é o ateste do Coordenador de Unidade de Conservação, e sim com uma série de atos, que inclui o ateste da Diretoria Administrativa Financeira, por força contratual, cláusula quinta, parágrafo primeiro do Contrato 16/2007.

Dessa forma, acompanho o entendimento acima esposado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, haja vista que os comprovantes de entrega de bens e de prestação de serviços não devem limitar-se a dizer que foi fornecido o material ou se foi prestado o serviço, mas sim, referir-se à realidade, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determinou a despesa.

No caso em apreço reconheço que não existem dúvidas quanto aos serviços prestados, restando no entanto a violação do artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64, uma vez que existiram falhas contábeis referentes a liquidação de despesas, contudo com base no princípio da razoabilidade, converto o apontamento em determinação, para que a atual gestão da SEMA se atente à falha ora apontada, a fim de corrigi-las doravante e para que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine aos atestos da liquidação.

8.7.2. Apresentação de documentos exigidos no momento do pagamento dos processos de despesas com a data de validade vencida, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006 - Contrato nº 16/2007-. Item 3.2.5.2.

No que diz respeito a irregularidade acima apontada, a defesa se conteve em afirmar apenas que todos os processos de pagamentos recebem a devida análise e conformidade documental.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2383
Rub. FMV

Contrariando a alegação da defesa, a Equipe Técnica identificou que a SEMA conseguiu comprovar regularidade somente no que diz respeito à Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sendo certo que ao correspondente ao Certificado de Regularidade do FGTS e à Certidão referente ao ICMS/IPVA, não conseguiu se desincumbir a contento da comprovação do regular pagamento, bem como comprovar que os pagamentos de impostos estaduais, federais e fundiários, ocorreram no tempo correto.

Pelo conjunto probatório de documentos apresentados pela defesa, observo que o único ponto em que restou divergência entre o alegado pela equipe e os documentos apresentados pelo gestor refere-se à Certidão referente ao ICMS/IPVA, cuja a certidão foi emitida em 11/07/2012, com validade para 10/08/2012, não conseguindo comprovar que a mesma estava regular na época do pagamento.

Assim conforme os autos os pagamentos foram realizados em 18/12/2012, e as certidões informadas no relatório estão com vencimento para antes desta data, contudo somente este documento no momento do pagamento estava vencido. Contudo entendo que este fato por si só não deve comprometer o resultado dos pagamentos aqui realizados, em razão de que a época da prestação dos serviços as certidões encontravam-se válidas, e somente por força da demora no processo de liquidação é que estas venceram, razão pela qual com base no princípio da razoabilidade converto o apontamento em determinação para que a atual gestão da sema observe o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006.

8.8. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.8.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser realizada atendia aos interesses da SEMA, sobretudo quanto aos valores praticados, em descumprimento ao inciso III § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006, nas Adesões às Atas de Registro de Preços nº 16/2011/SAD (Processo nº 753672/2011), nº 41/2011/SAD (Processo nº 0710754/2011) e nº 67/2011/SAD (Processo nº 0493167/2011). Item 3.3.c)

Em sua defesa, o gestor alega apenas que o preço referência é competência exclusiva da SAD, cabendo aos demais órgãos somente aderir.

Após análise da Equipe Técnica, foi concluído que a alegação da defesa de que cabe ao órgão aderir, está correta, porém, antes dessa adesão, deve-se cumprir o inciso III do § 3º do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217, que se refere ao estudo da viabilidade para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços,

Casa Barão de Melgaço

1953

Senador Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2384
Rub. FMV

que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, principalmente em relação aos valores praticados.

O Ministério Público de Contas por sua vez, concorda com o entendimento da Equipe Técnica e acrescenta que é imperioso destacar que a impropriedade constatada evidencia um descuido na gestão no sentido de não preservar o interesse público e/ou garantir que este prevaleça sobre o particular.

Acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que, embora o ato praticado pelo gestor não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que a falha não enseja a irregularidade de um procedimento.

Sendo assim, ante a evidente desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 7.217, razão pela qual aplico multas aos responsáveis, além da determinação para que os gestores hajam em estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à presente irregularidade.

8.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.9.2. A publicação do extrato do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2007 não respeitou o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. Item 3.4.1.2.

A defesa informa que o 7º Termo Aditivo foi publicado em atraso em virtude do atraso na assinatura e devolução do Termo Aditivo pelas partes, alega ainda que tal fato ocorreu alheio a sua vontade e que não ocasionou prejuízo ao erário.

A Equipe Técnica sucintamente informou que a irregularidade deve permanecer ante o reconhecimento do atraso na publicação pelo gestor.

O Ministério Público de Contas por sua vez, afirma que as alegações da defesa não merecem prosperar, posto que com a confirmação, resta evidente que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

Acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, ante o latente o desatendimento à Lei nº 8.666/93, estando o ato do gestor e dos responsáveis, passível de multa e determinação para que a SEMA se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2385
Rub. FMV

Analisarei em conjunto as irregularidades abaixo:

Sra. MIRIAN NEIDE DA SILVA – Beneficiária

8.11. JB 14. Despesa. Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.11.1. Não houve prestação de contas e nem a devolução do recurso recebido, desrespeitando a Lei Estadual nº 4.454, art. 3º (Processo115993/2012). Item 3.2.2.

Sr. MOACIR COUTO FILHO - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa.

8.12. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor, (art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009).

8.12.1. Não instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidades do servidor que não prestou contas de adiantamento recebido e não devolveu o recurso recebido, contrariando o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009. Item 3.2.2.

No item 8.11.1 a defesa alega que a servidora Miriam Neide da Silva passou por situações pessoais que a levaram a se ausentar da SEMA. Assim, a servidora deixou de prestar contas dentro do prazo legal, porém, quando ela retornou as suas atividades foi feita a notificação 001/2013, em 18/04/2013. A servidora informou ainda que, ao procurar a empresa que prestou os serviços na época, tomou conhecimento de que ela não poderia emitir a NF, se dispondo a assinar um recibo ou uma declaração para compor o processo de prestação de contas. Assim, a servidora autorizou a dedução do valor referido adiantamento das verbas rescisórias que faz jus.

Sobre a referida irregularidade a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, entendem que após análise dos documentos apresentados pela defesa nas fls. 2254 e 2255 - TCE/MT, foi verificado que não há nenhum documento apresentando a autorização da servidora Miriam Neide da Silva para o desconto na verba rescisória a que ela tem direito, comprovando que o problema não foi resolvido, ou seja, não há comprovação de que o recurso retornou aos cofres públicos.

No item 8.12.1 alega o gestor que a SEMA notificou a servidora, não recebendo resposta, providenciou o desconto na Verba Rescisória a que a servidora possui direito.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2386
Rub. FMV

Após criteriosa análise dos documentos apresentados na defesa, a Equipe Técnica verificou que a servidora Miriam Neide da Silva ainda não autorizou o desconto na verba rescisória a que tem direito, cabendo ressaltar que a irregularidade refere-se a não instauração de tomada de contas para a apuração da responsabilidade da servidora.

O Ministério Público de Contas por sua vez, chamou atenção para a inércia do gestor pela não apuração dos fatos e da responsabilidade da servidora Miriam Neide da Silva, a fim de prestar contas acerca do adiantamento recebido e/ou restituir aos cofres públicos a verba recebida indevidamente.

Diante o exposto, considerando que o problema ainda não foi resolvido, uma vez que o recurso não retornou aos cofres públicos, determino a instauração da Tomada de Contas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para apurar a prestação de contas do adiantamento concedido a Sr^a. Mirian Neide da Silva, conforme preceitua o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009, encaminhando a este Tribunal de Contas no prazo de 90 dias o resultado da Tomada de Contas aqui determinada.

Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO - Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso

8.13. Irregularidade sem classificação na Resolução 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.13.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão n.º 3.330/2011, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2, 4 e 6 do item 4.

A defesa alega que quanto ao subitem 1, no Decreto 2.488/2010, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Ambiental, a Gerência de Transporte tem como missão o controle de custo e a administração de uso da frota de veículos.

Quanto ao subitem 6, a defesa informa que na sede de Cuiabá o controle de assiduidade dos servidores é realizado por sistema de ponto eletrônico biométrico. Todavia, nas unidades do interior são utilizadas as folhas de pontos, instrumento hábil para realizar o controle de assiduidade dos servidores lotados nas Diretorias e Gerências Regionais.

Alega ainda a defesa que o inciso III do art. 2º do Decreto 2129/2003 prevê que o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante folha de ponto.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que quanto ao subitem 1, a defesa não acrescentou justificativa para o não cumprimento da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2387
Rub. FMV

determinação ocorrida no julgamento das contas anuais de 2010; Quanto ao subitem 2, não foi sequer apresentado defesa; e quanto ao subitem 6, a defesa tenta justificar o controle de ponto manual pelo Decreto 2129/2003, porém, essa irregularidade refere-se ao não cumprimento da determinação deste Tribunal, não se entrando no mérito de analisar o fato em si, pois já foi analisado nas contas anuais de 2010.

Comungo do entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que restou devidamente comprovado que o gestor, Sr. VICENTE FALCÃO DE ARRUDA FILHO, contudo em razão da completa ausência de qualquer tipo de dano, a irregularidade deve ser transformada em determinação para à atual gestão da SEMA adotar medidas efetivas para que a Unidade tenha um controle interno eficaz.

Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.) Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.)

8.14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, pois não houve controle individualizado dos gastos com manutenção das viaturas. Item 3.8.1.

A defesa informa que apresentou à equipe técnica os gastos totalizados por veículo, já que, no ano de 2012, contou com sistemas de controle de abastecimento e manutenção por veículos disponibilizados pela SAD junto às contratadas.

A SECEX da 6.^a Relatoria informa que conforme consta no Relatório Técnico (fl. 1574 TCE/MT), foi apresentado à equipe os gastos totais com manutenção, tanto serviços, quanto peças. Não constava os gastos individualizados por veículos. A defesa não encaminhou nenhum documento que comprove sua afirmação.

O MP de Contas acompanhou o entendimento da SECEX uma vez que no presente caso, verificou-se a inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, posto que o gestor não possui o controle individualizado dos gastos suportados para manutenção dos veículos e equipamentos existentes no Ente, o que fere a transparência da gestão pública.

Diante a explanação do MP de Contas e da SECEX da 6.^a Relatoria, comungo do mesmo entendimento de modo que o gestor infringiu as normas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2388
Rub. FMV

regimentais contidas na Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas, da Constituição Federal e Lei Federal n.º 4.320/1964. Ressaltando para o fato de que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração, e uma vez esse controle sendo falho ou inexistente, cabe ao gestor responsabilizar-se por sua má gestão.

Assim, considerando que houve falha no controle interno, que tem por objetivo primordial, evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público, de modo a garantir o cumprimento das normas técnicas, administrativas e legais, ficou o ato do responsável, passivo de punição, no moldes do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, restando determinado ainda, aos responsáveis para que providencie as normatizações das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

8.14.2. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Patrimônio, pois não houve a integral utilização do Sistema SIGPAT e não foi realizado o inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis. Itens 3.8.2 e 3.8.3.

A defesa informa que quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), o inventário físico e financeiro de 2012 foi encaminhado ao TCE pelo Ofício 08/CCONT/SEMA-MT/2013 de 27/03/13, protocolo 85081 D 2013. Sobre a não designação da Comissão de Inventário Patrimonial, a defesa encaminhou documento com essa designação. Quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa informa que os bens atuais estão inseridos no SIGPAT, porém, a implementação dos registros dos bens antigos no sistema SIGPAT é uma incumbência e responsabilidade da empresa Link Data.

A Equipe Técnica verificou que quanto ao item 3.8.2. do Relatório Técnico (fl. 1575 TCE/MT), a defesa comprovou por meio dos documentos encaminhados ao TCE que houve o inventário físico financeiro e designação da Comissão de Inventário Permanente, verificou também que quanto ao item 3.8.3. do Relatório Técnico (fl. 1576 TCE/MT), a defesa confirmou que os bens antigos não foram inseridos no sistema SIGPAT.

Foi verificado ainda pela Equipe Técnica que quanto ao fato da responsabilidade da empresa Link Data, a defesa não conseguiu de desincumbir a contento que a SEMA tomou atitudes para acionar a referida empresa, ou a SAD, para resolver o problema, ressaltando que o Controle por planilha excel dificulta a segurança de dados e o controle das modificações, demonstrando a importância da utilização correta do Sistema SIGPAT.

A defesa foi submetida a análise do MP de Contas, que proferiu parecer no sentido de apontar a ineficiência do gestor e falhas no Controle Interno, ante a incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2389
Rub. FMV

permanentes, haja vista a ausência de etiquetas com o número de patrimônio em alguns bens existentes na Prefeitura.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, ante a aparente falha no Controle Interno e divergência de informações entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, estando o ato do gestor passivo de multa nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, restando determinado ainda, aos responsáveis para que providencie o etiquetamento dos bens patrimoniais com o número de patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, tendo em vista que as irregularidades apontadas, nestas contas anuais de gestão de 2012 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, uma vez que tratam-se de falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais, na medida em que os apontamentos, não prejudicaram a sua regularidade, posto, que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário Estadual, sem prejuízo de tecer determinações ao ente para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 6114/2013 de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais do exercício de 2012 da **Secretaria Estadual de Meio Ambiente**, sob a gestão do Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2390
Rub. FMV

Determino ao Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho e ao Sr. Moacir Couto Filho - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa, o recolhimento em solidariedade, com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais do valor de: R\$ 1.447,33 (Mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento de juros e multas oriundas de contas de energia elétrica (irregularidade JB01), conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07). Devendo ser calculada, a correção dos valores aqui apontados, com base no que dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa 02/2013 deste Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino aos responsáveis por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, aos interessados, conforme abaixo:

Ao Sr. Vicente Falcão de Arruda Filho e ao Sr. Moacir Couto Filho - Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental/Ordenador de Despesa, aplico multa pecuniária individual num total de 16 UPF's/MT a seguir discriminadas:

Multa de 05 UPF's/MT pela permanência da irregularidade de natureza moderada, constante do item 8.8.1, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a graduação dada pelo art. 6º, inciso III, alínea "a" da Resolução n. 17/2010;

Multa de 11 UPF's/MT pela permanência da irregularidade de natureza grave, constante do item 8.9.2, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 17/2010;

Ao Srs Sr. LUCIEDIO RODRIGUES LISBOA – Responsável pela Gerência de Transporte (8.14.1.) Sr. ROBERTO CRÂNCIO MACIEL – Responsável pela Gerência de Patrimônio (8.14.2.), aplico multa pecuniária individual de 11 UPF's/MT a seguir discriminada:

Multa de 11 UPF's/MT pela permanência da irregularidade, respectivamente 8.14.1 e 8.14.2, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a graduação dada pelo art. 6º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 17/2010;

Determino ainda a atual administração para que:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Municipal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2391
Rub. FMV

a) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas do Ente sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

b) designe um representante para fiscalizar e acompanhar os contratos firmados pelo Fundo desde o início de sua execução;

c) Cumpra com o art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e art. 4º da Lei 4.320/1964;

d) observe o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual 8.199/2006.

Recomendo para que os atuais gestores aprimorem seu sistema de controle interno; providencie o etiquetamento dos bens patrimoniais com o número de patrimônio; providencie as normatizações das rotina internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, acerca dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada

e) determino a instauração da Tomada de Contas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para apurar a prestação de contas do adiantamento concedido a Srª. Mirian Neide da Silva, conforme preceitua o art. 170 da LC n. 04/90 c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 2101/2009, encaminhando a este Tribunal de Contas no prazo de 90 dias o resultado da Tomada de Contas aqui determinada.

f) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.

Cuiabá, em 09 de Setembro de 2013.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013